## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Direcção Geral das Alfândegas 1.ª Repartição

### Decreto n.º 7:302

Considerando ser de equidade conceder um prazo de tolerância para o vasilhame estrangeiro atingido pelas disposições do decreto n.º 7:171, de 19 de Novembro último, regressar aos países de origem;

Considerando que na concessão de tal prazo se encontram de acôrdo os representantes dos exportadores de vinhos e dos operários tanoeiros:

Hei por bem, usando da autorização concedida ao Govêrno pela lei n.º 1:009, de 7 de Agosto último, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por três meses o prazo de importação temporária da cascaria estrangeira, despachada antes de entrar em vigor o decreto n.º 7:171, de 19 de Novembro de 1920, beneficiando desta concessão os lotes de cascos cujos pedidos de prorrogação tenham sido indeferidos depois da data do mesmo decreto.

§ único. Fica o Govêrno autorizado a prorrogar o prazo de que trata êste artigo quando forem fundadas as razões apresentadas pelos interessados.

Art. 2.º Decorridas que sejam quarenta e oito horas sobre a entrada deste decreto em vigor, fica proïbida a circulação da cascaria, a que se refere o artigo antecedente, dos armazens para qualquer ponto do continente da República, com excepção daquela que directamente se dirigir para os cais de embarque, nos termos do § único do artigo seguinte.

Art. 3 ° É fixado o prazo de sessenta dias para a cascaria mencionada no artigo 1.º deste diploma seguir, vazia ou cheia, das adegas para os armazéns, donde só poderá sair directamente para os cais de embarque.

§ único. E obrigatória a declaração à respectiva estância alfandegária, com uma antecedência dé quarenta e oito horas, pelo menos, da remessa da cascaria das adegas para os armazéns, com indicação dos números dos cascos, capacidade e marcas respectivas.

Art. 4.º Para cabal fiscalização do disposto neste decreto é obrigatório o manifesto, perante a alfândega importadora, dentro do prazo de quinze dias, de toda a cascaria importada nos termos do artigo 1.º, indicando-se os locais em que se encontra.

Art. 5.º A fiscalização do disposto neste decreto fica a cargo das alfândegas, da guarda fiscal e do corpo da fiscalização dos impostos.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e as contravenções do que nele se dispõe serão punidas conforme o artigo 9.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

O Presidente do Ministério, o Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 4 de Fevereiro de 1921. — António José DE Almeida — Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

2.º Direcção Geral

1.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:303

Tendo sido nomeado, por decreto n.º 5:476, de 30 de Abril de 1919, chefe da Repartição do Expediente da Inspecção dos Serviços de Socorros a Naufragos o primeiro oficial do quadro transitório da extinta Direcção Geral de Marinha, Jaime Celestino Pereira, devendo, nos termos do artigo 5.º do referido decreto, sair do quadro: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar, que nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 2:423, de 2 de Junho de 1916, seja aumentado o quadro dos oficiais do secretariado naval com mais um guarda-marinha.

Paços do Govêrno da República, 4 de Fevereiro de 1921.— António José de Almeida — Júlio do Patrocinio Martins.

# MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Oriente

Para os devidos efeitos se declara que no regulamento apenso ao decreto n.º 7:291, de 2 de Fevereiro de 1921, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 23, 1.ª série, da mesma data, devem ser feitas as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, onde se lê: «modêlo V L», deve ler-se: «modêlo V I».

No artigo 10.º, onde se lê: «transferências durante o mês», deve ler-se: «transferidos durante um mês».

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 3 de Fevereiro de 1921.—O Director Geral, Domingos Frias.

~~~~~~~~~~~~~<del>~</del>

# MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Repartição das Construções Escolares

#### Decreto n.º 7:304

Atendendo a que a Repartição de Construções Escolares tem a seu cargo a construção e fiscalização de todos os edificios escolares feitos ou a fazer com o auxílio de subsídios concedidos pelo Estado;

Atendendo a que em várias localidades se torna urgente a construção ou conclusão de edificios escolares por determinadas circunstâncias;

Atendendo a que quanto maior for a demora na execução dos trabalhos de construção, maior será o agravamento de despesas;

Atendendo a que, sendo abertos concursos para arrematação de empreitadas gerais ou parciais em várias regiões do país, para a construção de edificios escolares destinados ao ensino primário, não têm aparecido concorrentes empreiteiros, devido certamente à instabilidade e subida constante de preços, tanto do pessoal jornaleiro como dos materiais de construção;

Atendendo a que se encontram consignadas várias verbas com destino a construções escolares que não têm sido aplicadas com a devida oportunidade:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução

Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição de Construções Escolares procederá à elaboração dos projectos, medições e orça-